PARECER Nº , DE 2016

SF/16132.08568-14

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2016 (Projeto de Lei nº 3.221, de 2015, na Casa de origem), do Poder Executivo, que *dispõe sobre as medidas relativas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, que serão realizados no Brasil; e altera as Leis nºs 12.035, de 1º de outubro de 2009, que institui o Ato Olímpico, no âmbito da administração pública federal, e 12.780, de 9 de janeiro de 2013*.

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Em cumprimento ao rito legislativo, encontra-se sob exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 2, de 2016 (Projeto de Lei nº 3.221, de 2015, na Casa de origem), que prevê medidas relativas à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

Cumpre lembrar que, por meio da Mensagem nº 540, de 15 de dezembro de 2015, a Presidente da República solicitou que fosse atribuído o regime de urgência ao referido projeto, conforme previsto no art. 64, §1º, da Constituição Federal.

Em síntese, a proposta encaminhada pela Câmara dos Deputados ao exame desta Casa Legislativa visa à implementação dos compromissos assumidos pelo Governo Federal junto ao Comitê Olímpico Internacional (COI) e o Comitê Paraolímpico Internacional (IPC) quando da escolha do Rio de Janeiro como sede dos Jogos.

SF/16132.08568-14

O Capítulo I (Disposições Preliminares) do PLC nº 2, de 2016, trata das definições acerca de entidades, pessoas, locais, objetos e eventos abrangidos pelo projeto.

O Capítulo II (Da Proteção e Exploração de Direitos Comerciais) é composto por cinco seções.

Na Seção I (Da Proteção Especial Temporária e do Regime Especial de Registro de Marcas), é concedida proteção especial temporária às marcas registradas de titularidade das entidades organizadoras, relativas aos símbolos oficiais dos Jogos. Da mesma forma, é estabelecido, até 31 de dezembro de 2016, regime especial para os procedimentos relacionados aos pedidos de registro de marca apresentados pelas entidades organizadoras.

A Seção II (Das Áreas de Interesse) prevê que a União deverá colaborar com os entes federativos competentes, assegurando às entidades organizadoras e às pessoas por ela indicadas a autorização para, com exclusividade, divulgarem suas marcas e realizarem outras atividades promocionais nos locais oficiais e nas áreas delimitadas pelas autoridades competentes.

A Seção III (Do Acesso aos Locais Oficiais, da Captação de Imagens ou Sons e da Radiodifusão) estabelece a necessidade de credenciamento de agentes públicos e demais profissionais envolvidos para acesso aos locais oficiais ou por ocasião dos eventos oficiais. Além disso, o COI e o IPC são reconhecidos como titulares exclusivos e beneficiários de todos os direitos relacionados às imagens e às outras formas de expressão dos eventos oficiais, incluindo os direitos de usar, explorar, negociar, autorizar e proibir o uso das imagens e sons, bem como os direitos de capturá-los, gravá-los, reproduzi-los, transmiti-los, exibi-los ou disponibilizá-los. A proposta reconhece ainda a necessidade de disponibilizar aos demais veículos de comunicação, não detentores de direitos, meios razoáveis para a cobertura jornalística dos Jogos, mas busca impedir a obtenção de vantagem comercial indevida por aqueles que não pagaram pelos direitos de transmissão.

A Seção IV (Das Sanções Civis) lista as condutas que, praticadas sem autorização, asseguram às entidades organizadoras o direito de pleitear indenização pelos danos sofridos.

SF/16132.08568-14

Na Seção V (Das Disposições Penais), estão previstas as sanções de natureza penal para condutas como a utilização indevida de símbolos oficiais; o *marketing* de emboscada por associação; e, o *marketing* de emboscada por intrusão, todos com vigência até o dia 31 de dezembro de 2016.

O Capítulo III (Da Venda de Ingressos) dispõe, entre outros aspectos, sobre a fixação dos preços dos ingressos pelas entidades organizadoras; os descontos para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e seus acompanhantes; a disponibilização de assentos para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; e o direito de arrependimento do consumidor.

O Capítulo IV (Das Condições de Acesso e Permanência nos Locais Oficiais) estabelece as condições de acesso e permanência nos locais oficiais dos Jogos, com o objetivo de garantir a segurança do público e dos atletas e impedir manifestações de caráter racista, xenófobo ou que estimulem outras formas de discriminação.

O Capítulo V (Da Responsabilidade Civil da União) é inspirado na regra geral prevista no art. 37, § 6º, da Constituição da República, e estabelece que a União responderá objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem às entidades organizadoras.

Por fim, o Capítulo VI (Disposições Finais) prevê, entre outras medidas, a possibilidade de a Advocacia-Geral da União resolver, mediante conciliação, controvérsias entre a União e as entidades organizadoras; a prestação de serviço voluntário não remunerado para auxiliar no planejamento, nos preparativos e na realização dos eventos oficiais; a aplicação subsidiária da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, e de diversos dispositivos da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor); alterações na Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009 (Ato Olímpico), e na Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização dos Jogos; e a possibilidade de aeroportos operarem em tempo integral.

Ressalta-se que, conforme consta da Exposição de Motivos nº 19, de 2 de outubro de 2015, enviada à Presidente da República, muitas das

SF/16132.08568-14

medidas apresentadas buscaram inspiração no texto da Lei Geral da Copa (Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012), que disciplinou a realização de evento de magnitude semelhante realizado em nosso País no ano de 2014.

A proposição foi distribuída a esta CCT e às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Foi aberto prazo para recebimento de emendas na primeira delas, por força do art. 122, II, *b*, combinado com o art. 375, I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Não foram oferecidas emendas ao texto do projeto.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos VII e IX do art. 104-C do Risf, compete à CCT opinar sobre temas atinentes à comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão e outros assuntos correlatos. O PLC nº 2, de 2016, inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame desta Comissão.

A iniciativa em comento, de autoria do Poder Executivo, tem origem na necessidade do estabelecimento de normas, em âmbito interno, que garantam o atendimento de compromissos assumidos pelo Brasil com as entidades organizadoras dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, por ocasião da candidatura do Rio de Janeiro para ser cidade-sede desses eventos.

Assim, a proposição pretende disciplinar, entre outros aspectos, a captação, a transmissão e a exibição dos sons e imagens dos eventos oficiais dos Jogos, bem como o tratamento a ser dispensado à cobertura jornalística pelos veículos de comunicação não detentores de direitos, nos termos previstos pela Seção III de seu Capítulo II.

Nesse sentido, o art. 10 do PLC nº 2, de 2016, prevê que o credenciamento dos agentes públicos e demais profissionais envolvidos com os Jogos, inclusive os representantes de imprensa, será realizado exclusivamente pelo COI, pelo IPC ou pelo Rio 2016, não implicando o direito de captar as imagens ou sons dos eventos oficiais.

SF/16132.08568-14

Já o art. 11 confere ao COI e ao IPC a titularidade exclusiva de todos os direitos, títulos e interesses relacionados aos sons e imagens dos eventos oficiais, com as prerrogativas de exploração, negociação, autorização e proibição de uso, bem como de captação, reprodução, transmissão, exibição e disponibilização.

O art. 12, reforçando o disposto no artigo anterior, estabelece que a autorização para captação de sons e imagens de qualquer evento oficial será concedida, exclusivamente, pelo COI e pelo IPC, ou por pessoa por eles indicada, inclusive em relação aos representantes de imprensa.

O *caput* do art. 13 também garante ao COI e ao IPC a prerrogativa de autorizar, de forma prévia e expressa, a transmissão, a retransmissão ou a exibição dos sons e imagens gerados nos eventos oficiais, para fins comerciais, por qualquer meio de comunicação, inclusive pela internet.

Os mencionados dispositivos estão em absoluta sintonia com os compromissos assumidos pelo País com as entidades internacionais responsáveis pelos Jogos.

Já o § 1º do art. 13, disciplina a cessão, pelo COI e pelo IPC, de flagrantes de imagens dos eventos oficiais para os veículos de comunicação interessados em sua retransmissão, não detentores dos respectivos direitos. Nesse sentido, estabelece que essa retransmissão deve ser destinada à inclusão em noticiário, com finalidade informativa, vedada qualquer associação a patrocínio, promoção, publicidade ou atividade de *marketing*. Pretende, com isso, impedir que os veículos que não pagaram pelos direitos de transmissão obtenham vantagem comercial indevida.

Segundo o referido dispositivo, para que os veículos de comunicação tenham acesso ao conteúdo das imagens dos eventos oficiais disponibilizado pela organização, é necessária a formalização do interesse, por escrito, até setenta e duas horas antes do início dos Jogos.

O projeto prevê ainda que a retransmissão de sinais de rádio e de televisão somente se dará na programação dos canais e nos meios disponíveis exclusivamente no território nacional.

SF/16132.08568-14

O § 2º do art. 13 dá ênfase a mandamento anterior, vedando a exploração comercial, pelos meios de comunicação interessados em transmitir os flagrantes de imagens dos eventos oficiais, do conteúdo disponibilizado em qualquer forma de veiculação, inclusive em programas de entretenimento, documentários e *sites* na internet. Esses veículos também não poderão realizar atividades promocionais, publicitárias ou de *marketing* associadas às imagens fornecidas pelos organizadores do evento.

O § 4º do art. 13 limita a exibição do material televisivo selecionado apenas ao veículo de comunicação que o solicitou, restrita ao território nacional. Por sua vez, o § 3º anterior permite, de forma excepcional, que o conteúdo disponibilizado para as emissoras de TV seja distribuído para suas retransmissoras.

O art. 14 do PLC nº 2, de 2016, busca detalhar a disponibilização, pelo COI e pelo IPC, dos flagrantes das imagens dos eventos oficiais. Nesse sentido, estabelece, por meio dos seus incisos I e II, que esse conteúdo deve conter, no mínimo, seis minutos das cerimônias de abertura e de encerramento dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos, e vinte e um minutos das competições desportivas realizadas a cada dia.

O § 1º do art. 14 prevê o tempo mínimo do conteúdo disponibilizado, relativo a competições nas quais atletas brasileiros estejam disputando medalhas: noventa segundos ou um terço da duração total da prova, o que for menor; ou a totalidade do evento, caso dure quinze segundos ou menos.

De acordo com o § 2º do art. 14, os responsáveis pela produção das imagens dos eventos oficiais devem disponibilizar os flagrantes das competições três vezes por dia (manhã, tarde e noite), devendo editá-los no prazo máximo de duas horas após o término da última sessão de modalidade desportiva em cada período.

Já o parágrafo subsequente determina que o limite máximo diário de exibição das imagens recebidas pelos veículos de comunicação não deve exceder quinze minutos. Deverão, portanto, selecionar até quinze minutos dos vinte e um minutos de imagens disponibilizados diariamente pela organização do evento.

SF/16132.08568-14

Finalmente, o art. 14, § 4º, do projeto estabelece o tempo mínimo de noventa segundos de duração das imagens das cerimônias de premiação com a participação de atletas brasileiros, a serem disponibilizadas pelos responsáveis aos veículos de comunicação interessados.

Assim, entendemos que as medidas propostas, no que dizem respeito à captação, à transmissão e à exibição dos sons e imagens dos eventos oficiais dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos, estão adequadas e possibilitarão aos veículos de comunicação uma cobertura de grande qualidade e ao público brasileiro o acesso ao melhor conteúdo esportivo.

Importante ainda ressaltar outro dispositivo que merece atenção deste Colegiado, qual seja a alteração promovida pelo art. 38 da proposição em tela na Lei nº 12.035, de 2009, estendendo aos eventos-teste dos Jogos a disponibilização do espectro de radiofrequências, bem como a isenção de pagamento por sua utilização, desde que solicitado à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) com prazo mínimo de noventa dias.

Essa autorização é de extrema relevância, já que permite tanto às autoridades competentes quanto aos organizadores dos Jogos realizar testes e mitigar eventuais problemas na gestão das faixas de frequência a serem utilizadas durante o evento.

Diante do exposto, esta Relatoria firmou convicção a respeito da validade, oportunidade e necessidade da medida em exame, propondo sua aprovação.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator